

PROCESSO : 20252700600014 E-PAT 97.678
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 142/2025
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDÔNIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 178/25/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 21/05/2025, em razão de o sujeito passivo, nos anos de 2020 e 2021, deu saída de cassiterita sem emitir nota fiscal. A constatação da irregularidade se deu pela escrita fiscal que indica entradas superiores às saídas.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 22/05/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que não há infração, porque não houve saída sem nota fiscal e que, como o processo administrativo busca a verdade material, requer a realização de diligência para que sejam verificados os estoques iniciais, as entradas e as saídas de cassiterita no período de 31/12/2021 a 31/12/2024.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, pois como a empresa declarou estoque final zerado e suas entradas superam as saídas, a diferença foi a saída desacompanhada de documento fiscal. Negou o pedido de diligência, porque ela se refere a período fora do fiscalizado. Concluiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 22/09/2025, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário com os mesmos fundamentos feitos na impugnação inicial. Com base art. 43, § 3º, e no art.96, do Anexo XII, do RICMS/RO, requereu a realização de DILIGÊNCIA para a

análise do estoque inicial, entradas e saídas de CASSITERITA, registradas pelas NFe's, no período de 31/12/2021 a 31/12/2024, e os Estoques Iniciais e Finais declarados no Livro de Registro de Inventário (EFD) no mesmo período, para que seja demonstrado que a CASSITERITA objeto da autuação saiu com nota fiscal.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a autuada, no período fiscalizado, ter dado saída de cassiterita desacompanhada de nota fiscal. A constatação da irregularidade pela autoridade fiscal deu-se por meio de levantamento realizado com base na escrita fiscal da empresa.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "e", item 2, da Lei 688/96) estabelece a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

A defesa repete neste recurso os argumentos que já foram analisados na instância singular, que praticamente se resumem a um pedido de diligência.

A diligência se faz necessária para esclarecer, instruir ou complementar informações no processo, ocorre que no presente caso, além de o lançamento ser baseado na escrita fiscal da empresa, já constam todas as informações que comprovam a infração. Além disso, quando a parte que requerer diligências, em seu pedido deve indicar com precisão os pontos controversos que necessitam ser elucidados e, ao mesmo tempo, fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de dúvidas, o que não ocorreu, por não conter, no recurso interposto, nenhum elemento que demonstre que a sua escrita está equivocada. Diante disso, deve ser indeferido o pedido de diligência.

No que se refere ao mérito, o procedimento fiscal foi realizado consoante o definido na lei, pois o lançamento tomou como base as quantidades das entradas, das saídas, dos estoques inicial e final (art. 71, Lei 688/96) e como existiu uma

diferença no estoque final entre o levantamento e a escrita, ficou demonstrada a saída sem nota fiscal, o que configura a infração imputada neste Auto de Infração.

Já no que diz respeito ao valor da multa, em razão da publicação da Nota Técnica 14 pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE e do ofício 26.578/2025/PGE-NGDA, assinado pelo Procurador Chefe da NGDA – SEI 0030.009131/2025-61, que foi encaminhado a este Tribunal por meio Memorando nº 391/2025/SEFIN-GEAR, seguindo os entendimentos daqueles órgãos (CRE/GEAR e PGE), o seu valor deve ser ajustado, com aplicação do percentual de 100% sobre o imposto na data do lançamento sem atualização. Dessa forma, o crédito tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	138.062,29	0,00	138.062,29
Multa de 100% - Valor do imposto	167.815,09	29.752,80	138.062,29
Juros	56.912,53	0	56.912,53
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	362.789,91	29.752,80	333.037,11

Assim, como está comprovada a infração – saída sem nota fiscal, o imposto é devido e o lançamento é regular, portanto, o auto de infração, com os ajustes da multa, deve ser considerado procedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para, em parte, dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedente para parcial procedente a ação fiscal, com a redução do crédito tributário de R\$ 362.789,91 para **R\$ 333.037,11**.

É como VOTO.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700600014 - E-PAT: 097.678
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 142/2025
RECORRENTE : COOP. DOS GARIMPEIROS DO EST. DE RO LTDA - COOGER
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 002/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a empresa deixou de pagar imposto, por promover saídas de mercadorias sem emitir nota fiscal. Indeferido o pedido de diligência porque, além de o lançamento ter sido efetuado com base na escrita fiscal, a empresa não demonstrou a sua necessidade. Ajustado o crédito tributário em conformidade com o entendimento da CRE/PGE (SEI -0030.009131/2025-61). Infração não ilidida. Redução da multa em face do ajuste. Alterada a decisão monocrática de procedente para parcial procedente o Auto de Infração. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL : ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 21/05/2025: R\$ 362.789,91 : ***R\$ 333.037,11**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator